



**MUNICÍPIO DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**Gabinete do Prefeito**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040  
www.piracaia.sp.gov.br  
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

**DECRETO N.º 5.003, DE 07 DE JULHO DE 2021**

**Dispõe sobre:** *“Regulamenta a quarentena no âmbito do município de Piracaia em razão da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares”.*

**DR. JOSÉ SILVINO CINTRA**, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde, e;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e Decreto Federal nº. 10.282 de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** Decretos Estaduais nº. 64.879/2020, nº. 64.881/2020 e nº. 64.920/2020, que reconhecem estado de calamidade pública e estabelecem a quarentena;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 4.695 de 20 de março de 2020, que decretou estado de emergência em saúde pública no município em razão da pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** a flexibilização do Plano São Paulo promovida pelo Governo do Estado;

**DECRETA:**

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Fica mantida a quarentena em todo território do município de Piracaia até o dia 31 de julho de 2021.

**Artigo 2º** – Durante o período da quarentena imposta, o funcionamento com atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços no território municipal, ficam sujeitos as normas aqui descritas, sem prejuízos de outras que forem editadas pelo Poder Público.

**Parágrafo Primeiro** - O funcionamento nos termos do caput, fica condicionado a adoção dos protocolos de restrições sanitárias e prevenção próprios da respectiva atividade e protocolo geral, conforme descritos no Decreto Municipal nº. 4.853 de 04 de fevereiro de 2021.

**Parágrafo Segundo** – Todos os estabelecimentos, independente do constante no alvará de funcionamento, sejam atividades consideradas essenciais ou não, seja por atendimento presencial ou por entrega em domicílio (delivery), ficam proibidos de vender bebidas alcoólicas no horário compreendido entre às 23h e 5h.

**Artigo 3º** - Ficam proibidas atividades esportivas que contenham contato físico entre os participantes, inclusive os jogos de futebol realizados nos campos no âmbito municipal, exceto os descritos nos Parágrafos deste artigo.



**MUNICÍPIO DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**Gabinete do Prefeito**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040  
www.piracaia.sp.gov.br  
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

**Parágrafo Primeiro** – Os estabelecimentos comerciais de quadras de gramado sintético, poderão exercer suas atividades, desde que observem as restrições sanitárias previstas para a atividade.

**Parágrafo Segundo** – As atividades exercidas no Centro Esportivo Municipal, poderão ser exercidas com as restrições sanitárias próprias.

**Capítulo II**  
**DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS**

**Artigo 4º** - São consideradas atividades essenciais, estando autorizado o funcionamento com a observância do respectivo alvará, das normas sanitárias próprias e das restrições descritas neste Decreto:

- I** – Farmácias e revendedores de produtos médicos hospitalares e ortopédicos;
- II** – Clínicas de saúde humana, animal e serviços de saúde pública;
- III** – Laboratórios de análises clínicas;
- IV** - Funerárias;
- V** – Padarias;
- VI** - Postos de combustíveis;
- VII** – Empresas de limpeza, lavanderia, manutenção, zeladoria e segurança;
- VIII** – Hotéis e pousadas;
- IX** - Supermercados, mercados, açougues, avícolas, hortifrutigranjeiros e quitandas;
  - a) São considerados essenciais para os fins deste inciso, independentemente do constante no alvará de funcionamento ou na inscrição cadastral, os estabelecimentos que comercializam no mínimo, 51% de mercadorias classificadas como essenciais (itens que compõem a cesta básica);
- X** - Estabelecimentos de venda de alimentação para animais;
- XI** - Distribuidores de gás;
- XII** – Distribuidores de água mineral;
- XIII** – Oficinas mecânicas automotivas, funilarias, borracharias e lava-rápidos;
- XIV** - Comércio de peças e acessórios para veículos automotores;
- XV** – Táxis;
- XVI** – Transporte público coletivo;
- XVII** – Óticas, excluídos os estabelecimentos que comercializam exclusivamente óculos de sol;
- XVIII** – Os estabelecimentos bancários, lotéricas, serviços postais, correspondente bancário;
- XIX** - As atividades da 174ª subseção da OAB/SP - Piracaia, observada as medidas de natureza sanitária de combate a COVID-19;
- XX** - Os Escritórios de Advocacia, com atendimentos que não causem aglomeração e previamente agendados, observada as medidas de natureza sanitária de combate a COVID-19;
- XXI** – Atividades Legislativas;
- XXII** – Salões de beleza, incluindo cabelereiros, barbearias, pedicures, podólogos e manicures, com atendimentos que não causem aglomeração e previamente agendados, observada as medidas de natureza sanitária de combate a COVID-19;



**MUNICÍPIO DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**Gabinete do Prefeito**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040  
www.piracaia.sp.gov.br  
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

**XXIII** - Academias de ginásticas, danças ou esportivas, respeitado o limite máximo de 60% da capacidade do local, sendo vedado qualquer atividade que contenha contato físico;

**XXV** – Comércio varejista de materiais para a construção e atividades de construção civil, incluindo pintura, elétrica e acabamento;

**XXVI**– Outros que vierem a ser definidos em ato expedido pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Primeiro** – Os estabelecimentos e prestadores de serviços relacionados acima que não possuem limitação de capacidade específica, deverão respeitar o limite máximo de 60% da capacidade do local, evitar aglomeração nas áreas internas e externas do estabelecimento, de modo que clientes e colaboradores fiquem a uma distância mínima de 1,5m um dos outros, além de adotar medidas de assepsia, disponibilizando diversos pontos de álcool em gel 70%, não somente nas entradas.

**Parágrafo Segundo** - São considerados serviços essenciais, para os fins deste decreto, os estabelecimentos que prestam serviços ou comercializam mercadorias com, no mínimo, 51% de suas atividades classificadas como essenciais.

**Artigo 5º** - As atividades religiosas coletivas de qualquer natureza ou credo, poderão ocorrer, desde que observadas as normas que seguem:

- I** – Respeitar a ocupação máxima de 60% da capacidade do local;
- II** - Obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel 70% na entrada e em demais pontos do local, sendo obrigatório a higienização das mãos no acesso;
- III** - Obrigatoriedade de uso de máscara durante todo o período da cerimônia inclusive pelos celebrantes e assistentes;
- IV** - Distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro do local;
- V** - Todas as pessoas devem estar sentadas;
- VI** - Horários devem ser espaçados para evitar aglomerações na entrada e saída
- VII** - Assegurar a ventilação adequada do local de realização da celebração religiosa, mantendo todas as portas e janelas abertas;
- VIII** - Eliminar rituais envolvendo contato físico;

**Capítulo III**  
**DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS**

**Artigo 6º** - As demais atividades não relacionadas nos artigos anteriores são consideradas não essenciais e independente do constante no alvará, o funcionamento para atendimento presencial fica limitado de segunda a sábado até às 20h, devendo respeitar o limite máximo de 60% da capacidade do local, fornecer e orientar o uso de álcool em gel no acesso ao estabelecimento, proibir a entrada de pessoas que não estiverem usando máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como deverão observar as demais normas de restrições sanitárias editadas pelo Poder Público.

**Artigo 7º** - Os restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, docerias, cafés, inclusive os instalados dentro de padarias, supermercados, lojas de conveniência, pesqueiros, os food trucks/cars, bares e demais atividades similares, poderão funcionar para atendimento presencial de clientes, desde que respeitem, entre outras, as medidas sanitárias abaixo descritas:



**MUNICÍPIO DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**Gabinete do Prefeito**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040  
www.piracaia.sp.gov.br  
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

**I** - Horário de funcionamento para atendimento presencial das 6 horas às 23 horas, podendo ser concedida uma tolerância de 60 minutos, após o horário determinado para o encerramento de suas atividades, visando a finalização de atendimento aos clientes, após isso, somente mediante delivery;

**II** - Limitar a quantidade de clientes em no máximo, 60% (sessenta por cento) da capacidade do estabelecimento, mantendo o distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas;

**III** - Fica proibido o atendimento de cliente que esteja em pé, fora de sua mesa;

**IV** - Fica proibida a entrada de pessoas sem o uso de máscara facial, que só poderá ser retirada enquanto estiver sentado na mesa, durante o consumo;

**V** - Uso obrigatório de máscara facial cobrindo nariz e boca por todos os funcionários;

**VI** - Estabelecimentos com mesas fixas ou com impossibilidade de remoção, devem interditar as mesas de forma alternada, comunicando visualmente quais estão livres e quais as interditadas;

**VII** - Disponibilizar frasco de álcool em gel 70% em todas as mesas e nas áreas comuns (recepção, balcões, caixas e banheiros) e demais pontos estratégicos;

**VIII** - Manter ambientes bem ventilados, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

**IX** - Intensificação de limpeza, especialmente de sanitários e disponibilização, manutenção de sabonete líquido, toalhas descartáveis de papel ou sistema de secagem das mãos com acionamento automático e frasco de álcool gel 70%;

**XI** - Disponibilizar talheres e guardanapos embalados junto aos pratos e recolhê-los assim que a refeição for finalizada;

**XII** - Fica autorizada a apresentação de música ao vivo, somente na modalidade acústica, sem banda.

**XIII** – Fica proibido eventos dançantes ou mesmo espaço/pista de dança.

**Artigo 8º** – As adegas (comércio varejista distribuidor de bebidas), poderão funcionar para atendimento presencial, devendo respeitar o limite máximo de 60% da capacidade do estabelecimento, proibida a venda para consumo no local e independente do constante no alvará de funcionamento, deverão respeitar o seguinte horário:

**I** - segunda-feira a sábado das 8 horas às 20 horas;

**II** - domingos e feriados até às 13h;

**Artigo 9º** - As feiras livres e do produtor rural, poderão ser realizadas desde que haja observância dos protocolos de higiene, afastamento das barracas, disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) e uso de equipamentos de proteção individual, especialmente máscara facial, respeitando o tempo de uso recomendado de cada acessório.

**Artigo 10º** - Os serviços e espaços de buffet de festas poderão funcionar até as 23 horas, observado os respectivos o alvarás de funcionamento e as seguintes medidas sanitárias:

**I** - limitar a, no máximo, 60% de sua capacidade do local, respeitado o distanciamento de 2m entre as mesas;

**II** - Obrigar os clientes e colaboradores a usar máscaras cobrindo o nariz e a boca, em todos os espaços do estabelecimento;



**MUNICÍPIO DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**Gabinete do Prefeito**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040  
www.piracaia.sp.gov.br  
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

**III** - Aferir, obrigatoriamente, com uso de termômetro eletrônico a temperatura corporal dos clientes e colaboradores, vedando o ingresso no estabelecimento daqueles que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,6°C;

**IV** - Disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores em todas as mesas e áreas do estabelecimento;

**V** - promover o controle da área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em fila de espera, mantendo, se for o caso, colaborador para sua organização;

**VI** - Fica autorizada a apresentação de música ao vivo, somente na modalidade acústica, sem banda.

**VII** – Fica proibido eventos dançantes ou mesmo espaço/pista de dança.

**Artigo 11º** - Fica suspenso pelo prazo estipulado no artigo 1º deste Decreto, o funcionamento de casas noturnas.

**Capítulo IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 12º** - O descumprimento das medidas impostas no presente Decreto, ensejará ao infrator as penalidades previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, nas penalidades previstas no Código Administrativo Municipal, Código Tributário Municipal (Lei 25/2001), Código Sanitário Estadual (Lei 10.083/2008), Lei Complementar Municipal nº. 14/1997 e demais normas aplicadas à espécie.

**Parágrafo Único** – A fiscalização das medidas impostas neste Decreto fica a cargo da fiscalização de posturas, vigilância sanitária e guarda municipal, que poderão agir de forma conjunta ou individual, ficando autorizado a solicitação de apoio à Polícia Militar.

**Artigo 13º** - Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 14º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº. 4.901 e 4.902 de 2021.

Município de Piracaia, “Paço Municipal Dr. Célio Gayer”, em 07 de julho de 2021.

**DR. JOSÉ SILVINO CINTRA**  
Prefeito Municipal

Publicado e afixado em lugar público de costume. Departamento de Administração, em 07 de julho de 2021.

  
**KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO**  
Coordenadora Geral Administrativa